MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.894 - DF (2017/0301875-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL
IMPETRANTE	:	CLEUDON DA MATA DE MEDEIROS
IMPETRANTE	:	DILCO MARTINS
IMPETRANTE	:	EVA LUIZA BARROS SANTANA
IMPETRANTE	:	FERMINO CRISTALDO VAREIRO
IMPETRANTE	:	HONORINA GAUNA PAES
IMPETRANTE	:	MANOEL CANDIDO DE MEDEIROS FILHO
IMPETRANTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA
IMPETRANTE	:	MARCOS ANTONIO WATSON
IMPETRANTE	:	MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
		JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Antônio Marcos Pascoal** e outros nove servidores, que indicam, como autoridade coatora, o Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem atribuem responsabilidade, **por omissão,** pela falta de reposição de perdas salariais relativas aos *"meses de abril e maio do ano de 1988 [em] parcela equivalente a 16,19%, correspondentes às URPs daqueles meses"* (fl. 4).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 115).

A Autoridade impetrada trouxe aos autos as informações de fls. 121/131, nas quais arguiu preliminares de decadência do direito à impetração e ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a reposição buscada pelos impetrantes já foi executada por força de leis posteriores, pelo que também requer a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo sobrestamento do presente feito até a apreciação da PET 10.249/SE, no qual se discute a mesma controvérsia.

Pedido de gratuidade deferido pela Presidência (fl. 99).

Representação regular (fls. 30/88).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a concessão da segurança vai condicionada à demonstração – mediante prova documental idônea apresentada já com a peça exordial – da violação de um direito líquido e certo.

Na presente hipótese, e apesar da insuficiência do acervo probatório, a questão de fundo que os impetrantes trazem ao descortino desta Corte Superior – "recomposição da perda estipendiária de 3,77 %, correspondente a 7/30 de 16, 19%, em razão da não incorporação da URP relativa aos meses de abril e maio de 1988" – não é nova, já se achando estampada em numerosos julgados, nos quais se firmou o entendimento de que tal diferença foi absorvida por reajustes posteriores.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. É firme a orientação desta Corte de que não havendo negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de Servidor Público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), não há que se falar em prescrição de fundo de direito, aplicando-se à hipótese o enunciado da Súmula 85/STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2010).*
> *2. Ocorre que, na hipótese dos autos, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito à pretensão, é firme a orientação desta Corte de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). Assim, a última parcela devida é a de outubro de 1988 (Pet 8.972/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).*
> *3. Nestes termos, ainda que reconhecido o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do*

lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (janeiro de 2012, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(**AgInt na Pet 10.249/SE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA.
1. Não é possível verificar, na documentação apresentada inicialmente, qualquer irregularidade, dada a notória insuficiência documental do presente feito. Assim, "seria necessária dilação probatória, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade" (AgInt no RMS 47.608/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018). Na mesma linha, "o mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída" (MS 22.812/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 1º/2/2018).
Contra esse fundamento, apesar de a ele se opor genericamente, não houve apresentação de qualquer argumento.
2. Ainda que fosse analisado o mérito do mandamus, melhor sorte não teriam os agravantes. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%).
Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças" (Pet 8.972/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/5/2016, e AgInt no REsp 1.666.003/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2018).
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no MS 23.795/DF**, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRINGÊNCIA AO 420 DO CPC/1973. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDO ANTE A DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. [...]
5. O acórdão impugnado não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que "as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%)" (Pet 8.972/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/5/2016).
6. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1695402/RN,** Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2018)

Nesse contexto, apesar dos argumentos dos impetrantes, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, não há direito a ser amparado pela via mandamental. Pela mesma razão, tenho que não é o caso de aguardar o julgamento da petição a que se reportou o *Parquet* Federal em seu parecer.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10 da Lei n. 12.016/2009 e 34, XIX, do RISTJ, **denego a segurança.**

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator